

PERSPECTIVAS E FUTURO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DOS INDIVÍDUOS E DA EFETIVAÇÃO DE JUSTIÇA

*Júlio César de Lima Ribeiro*¹

*Júlio César Ribeiro*²

RESUMO

Este estudo tem por objeto levantar questionamentos em torno da existência de uma crise, de âmbito mundial, relacionada com os interesses e direitos dos indivíduos e com a efetivação de Justiça. O estudo desenvolve-se propondo reflexões a respeito da não efetividade dos modelos, criados ao longo da história, em busca de proporcionar, de forma mais adequada, a proteção dos interesses e direitos dos indivíduos e a efetivação de Justiça. Os questionamentos avançam no sentido de sugerir reflexões sobre a importância e a necessidade de mudanças, até mais ousadas, nos atuais modelos de tutela dos interesses dos indivíduos e de efetivação de Justiça, seja porque as estruturas até então existentes são as mesmas, desde há muito, seja porque tais arquétipos mostram-se totalmente dissociados daquilo que realmente implicaria em melhores condições de existência, de proteção dos interesses dos indivíduos e de real efetivação daquilo que se entende como Justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Proteção dos interesses e Direitos dos indivíduos; Efetivação de Justiça; Reflexões; Mudanças; Novas ideias e estruturas.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Bolsista pela Pró-Reitoria da Universidade Estadual Paulista - UNESP. Integrante do Sistema de Estágio Docência, da Disciplina de Direito Empresarial, na Universidade Estadual Paulista - UNESP.

² Mestre em Direito pela Universidade São Francisco. Professor das Disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito e Direito Empresarial, na FAAT - Faculdades. Diretor Geral dos Cursos de Graduação Superior da FAAT - Faculdades. Advogado Militante.

ABSTRACT

This study has as its main objective to raise questions around the existence of a global crisis related to the interests and to the rights of the individuals and to the effectiveness of justice. The study is developed through reflections regarding the non-effectiveness of the role models created along history in search of providing, more appropriately, protection to the interests and to the rights of the individuals, as well as to the effectiveness of justice. The questions move forward suggesting reflections on the importance and on the necessity of audacious changes in the current interests of the individuals and in the effectiveness of justice role models, either because the so far existing structures have been the same or because such archetypes appear utterly dissociated from what would really imply in better existing conditions, in better protection of the interests of the individuals conditions and of the real effectiveness of what is understood by justice.

KEY WORDS

Protection to the interests and to the rights of the individuals and the effectiveness of justice, questions, reflections, new ideas and structures.

“A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece; e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo”³.

INTRODUÇÃO

A efetivação de Justiça ou, em outras palavras, a existência ou viabilização daquilo que se entende como Justiça envolve, des-

³ VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da Primeira Dominga do Advento. *Obras Escolhidas*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1954. V. XII.

de sempre, a histórica predominância de duas correntes de pensamento jurídico, no que se refere à sua existência, delimitação, alcance, abrangência, realização; correntes estas, quais sejam, a jusnaturalista e a positivista.

A corrente jusnaturalista se posiciona no sentido de que os direitos são inerentes aos seres humanos e, mesmo que a sociedade não os viabilize ou não os ponha em prática, estarão eles, direitos, ainda que suprimidos, presentes na esfera imaterial de cada indivíduo; de onde inferir-se, por interpretação, que existe Justiça por força da própria existência do ser humano.

O chamado positivismo jurídico ou, por desdobramento de interpretações, corrente positivista, por outro lado, delimita a existência dos direitos, àqueles previstos ou, de certo modo, postos no ordenamento jurídico de cada Estado Nacional; de onde inferir-se, também de forma interpretativa, que a ideia de Justiça ou existência de Justiça envolve concepção ou atribuição do ser humano.

As discussões contrapõem as duas correntes de pensamento jurídico, levantando questionamento em torno do Direito e, portanto, de Justiça, no sentido de serem, seus conteúdos, inerentes ao ser humano ou seja, de estarem ínsitos no espírito ou na existência dos seres humanos ou de somente existirem porque postos, colocados ou criados pela humanidade.

Muito já se discutiu nesse aspecto de existência, abrangência ou alcance dos direitos dos indivíduos e de efetivação de Justiça.

No entanto, muito pouco se produziu de diferente – diferente no sentido de modificação ou de criação de novo ou novos modelos ou estruturas – do que pregam essas duas correntes, limitando-se, a doutrina, a discuti-las e rediscuti-las, naquilo que pode se classificar como uma reiterada alternância entre elas.

Nesse aspecto, seja a predominância de uma ou outra corrente ou, melhor, de que os direitos e a Justiça são inerentes aos

indivíduos ou, por outro lado, eleitos pelos protagonistas dos estados nacionais, o fato é que os interesses e direitos dos indivíduos e a efetivação de Justiça, na estrutura da sociedade contemporânea, não vêm sendo adequadamente tutelados.

Ao revés, enalteça-se, é corrente e praticamente assente, em termos globais, a falência dos Estados na tutela dos interesses e direitos dos indivíduos que o compõem, no sentido de definir esses direitos ou de proporcionar a efetivação de Justiça, colocando-os em prática ou, ainda e principalmente, efetivando-os.

Em artigo anterior, de mesma autoria, publicado nesta Revista Momentum, no ano de 2005, intitulado REPENSAR O ESTADO PARA EFETIVAR O DIREITO E A JUSTIÇA NA SOCIEDADE GLOBALIZADA, abordou-se que a coletividade, mundialmente, vivencia uma “crise”, em princípio, relacionada com as expressões “Justiça”, “Direito”, avançando, ainda, a abordagem, para a subsistência de uma outra “crise”, talvez maior, mais complexa, que é a crise do próprio Estado.

Mesmo porque, conforme explicitado naquele outro artigo:

“A expressão “Justiça” é efetivamente complexa. Retrata algo indecifrável, intangível, dificilmente materializável de forma objetiva. Não há, pode-se dizer, propriamente, uma identificação precisa do que seja Justiça. A aproximação da expressão “Justiça”, da expressão “Direito”, encontra-se em conteúdos históricos diversos e interessantes, retratados em símbolos.”⁴

Os direitos dos indivíduos, fixados em regras jurídicas, por certo, haveriam de ser protegidos para a realização ou efetivação de Justiça, inseparavelmente ou seja, a razão de ser da existência dos regramentos jurídicos, haveria de ser, sempre, a efetivação de Justiça; o que, todavia, inegavelmente, não é o que se presencia, no

⁴ RIBEIRO, Júlio César. Repensar o Estado para efetivar o direito e a justiça na sociedade globalizada. *Revista Momentum*. Atibaia: FAAT, 2005.

histórico processo de evolução da sociedade, em especial em termos presentes, já que, não raramente, muitas das regras jurídicas acabam por ser criadas, mesmo que não representem o ideal de Justiça ou não oportunem a sua efetivação.

É de Cotrim uma importante consideração sobre o assunto, na qual cita o ilustre jurista Rui Barbosa:

“No plano teórico, costuma-se reconhecer que as normas jurídicas tendem a realizar os ideais de justiça, ou seja, a justiça seria o objetivo que dá sentido à existência da norma jurídica. Do contrário, ela não seria uma norma legítima e, sim, arbitrária. Em termos práticos, entretanto, sabemos que a norma jurídica e o processo judicial que visa a sua aplicação ainda estão distantes de realizar, a contento, os ideais de justiça. Infelizmente, permanece viva a contundente advertência do jurista Rui Barbosa: no Brasil, a lei ‘não exprime o consentimento da maioria; são as minorias, as oligarquias mais acanhadas, mais impopulares e menos respeitáveis, as que põem, e dispõem, as que mandam, e desmandam em tudo’”⁵.

Em razão, pois, do atual distanciamento entre os normativos vigentes e a realização dos ideais de Justiça, bem como em razão das retro abordadas crises, identifica-se, historicamente, o desencadeamento de um esforço, por parte de juristas e filósofos, no intuito de buscar uma solução para a problemática apresentada, de modo a tentar produzir ou fomentar ideias que modifiquem ou agreguem elementos que permitam a real e eficaz tutela dos interesses e direitos dos indivíduos e, verdadeira e realmente, a efetivação de Justiça.

Nada obstante, ao que parece, muitas das ideias até então implementadas em nada modificaram a estrutura atual das formas de orientação da sociedade, de modo à tão somente proporcionar uma aparente, porém, nada eficaz melhoria na busca pela

⁵ BARBOSA, Rui, apud COTRIM, Gilberto. *Direito Fundamental. Instituições de Direito Público e Privado*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

perpetuação ou por melhores condições para proteção ou exercício dos direitos dos indivíduos e efetivação de Justiça.

Tais ideias se traduzem por meio de pequenas e modestas alterações legislativas e em decisões judiciais que prezam pela preservação dos direitos, em busca da efetivação de Justiça, que, no entanto, apenas despontam em casos particulares e com pequena expressão. Nada comparável, portanto, ao desenvolvimento de conteúdos e teorias para, de forma efetiva e ousada ou mais radical, propor reais modificações nas estruturas atualmente vigentes ou, ainda, proporcionar aplicações objetivas e práticas, tais como memoráveis lutas sociais motivadas pela gana de mudanças de regimes e estruturas, como movimentos populares anti-governos ou anti-sistemas, havidos na história.

A rigor, como mencionado, o esforço até então desencadeado, em torno das correntes ou estruturas vigentes, muito pouco contribuiu para a implementação de profundas e reais mudanças, que se mostrassem ou se mostrem eficazes na busca por um verdadeiro e exposto amparo dos interesses e direitos dos indivíduos que compõem a sociedade moderna, para real e verdadeira efetivação de Justiça.

Há de se questionar, portanto, se os problemas se fazem presentes na forma de condução das estruturas atuais, por seus agentes ou métodos pré-formulados ou se os problemas estão na própria gênese das estruturas ou modelos atuais.

Nesse sentido, alguns pesquisadores vêm apontando tantas falhas em toda a estrutura que conduz a sociedade moderna, que os estudos sobre a matéria vêm se dirigindo, sem que se despenda muito esforço, para uma conclusão, a princípio incômoda, porém verdadeira, de que essas falhas, como já se provou com as diversas tentativas de mudança, são irremediáveis e de que não há deslinde outro, para a estrutura da sociedade - se a humanidade, de fato, busca uma efetiva tutela dos interesses e direitos dos indivíduos, para efetivação de Justiça -, senão a total modificação das estru-

turas atualmente vigentes, pela substituição, por novos modelos, outros modelos, em verdade, muito provavelmente ainda não desenvolvidos, nem sequer figurados pelos protagonistas da atual estrutura da sociedade.

Tais concepções vêm se firmando como uma verdade, ainda que aparentemente radical, no sentido de que profundas ou radicais modificações, nos modelos ou estruturas presentemente existentes, revelam-se a única solução para a sociedade, em termos de se buscar e de se viabilizar a efetiva tutela dos interesses e direitos dos indivíduos, para efetivação de Justiça.

Nessa linha de raciocínio, faz-se necessária uma reflexão sobre o modo como os pensadores, operadores, pesquisadores e estudiosos da Filosofia, da Ciência do Direito e da Ciência Política organizam e estruturam a sociedade; reflexão esta que se apresenta com o propósito de levantar questionamentos, em torno de novas ideias para viabilizar a efetivação de Justiça.

As bases das Ciências Jurídica e Política – Influência de dogmas fixados em outras realidades

As estruturas jurídicas e políticas atuais, por força natural da forma como se desenvolve o pensamento humano, tiveram suas bases fixadas em outras realidades, associadas ao início da construção da sociedade e foram sendo montadas e remontadas ao longo dos séculos, até se definirem como se apresentam atualmente.

Essas estruturas, historicamente, têm como alicerce as ideias de grandes pensadores, que tiveram como objeto de trabalho a produção filosófica.

Os pensamentos e ideias de conteúdo filosófico, adiante-se, envolvem conteúdos principiológicos e fundamentais ou básicos, no sentido de base ou alicerce, para formatação da história ou mesmo do processo histórico de evolução da sociedade, incluindo-se a formação do ser humano e a formação de consciên-

cia política, econômica, social e, também, de concepções jurídicas relativas aos interesses e direitos dos indivíduos.

Em outras palavras, os direitos dos indivíduos, o direito e o estudo do direito, a ideia ou formatação dos ideais de Justiça, por certo, sempre se fundamentaram e hão de fundamentar-se em conteúdos e bases filosóficas.

Inegável, portanto, que todas as contribuições proporcionadas pelos pensamentos e ideias dos importantes filósofos, que se apresentaram na história da humanidade, serviram de fundamentação ou de base para a formatação das concepções em torno dos direitos dos indivíduos e daquilo que se entende por Justiça.

Nessa tessitura, porém, tem-se que os modelos e estruturas criados e existentes até o presente, por força do processo histórico de evolução da sociedade, acabaram por afastar-se ou mesmo desligar-se da imprescindibilidade das bases e conteúdos filosóficos, de modo a redundar na formatação de direitos dos indivíduos e ideias de Justiça dissociados de tudo o quanto é realmente adequado para o ser humano e para a vida em sociedade, em termos de proteção de interesses e direitos e de efetivação de Justiça.

A outro dizer, considerando-se a importância dos conteúdos de natureza filosófica, correto, indispensável e imprescindível seria que a formatação dos direitos dos indivíduos e os ideais de Justiça somente existissem, dêse que fundamentados em conteúdos de natureza filosófica.

Antes, por exemplo, da edição de qualquer normativo ou regra jurídica, relacionada com os interesses e direitos dos indivíduos ou com Justiça, seria indispensável e imprescindível a prévia especulação, o prévio questionamento e investigação, de forma profunda, em torno das chamadas Disciplinas Zetéticas.

As Disciplinas nominadas de Zetética Jurídica envolvem a investigação dos fenômenos e do direito, no âmbito da Sociologia, da Psicologia, da História da Filosofia; disciplinas estas que não são especificamente jurídicas, mas, sim, gerais.

Tais Disciplinas abrangem, no contexto empírico, a investigação dos fatos nos limites da experiência, sem considerar teorias pré-existentes e, no contexto analítico, a investigação dos fatos com base em questionamento que envolve lógica.

São, por assim dizer, Disciplinas preparatórias, destinadas a promover prévia investigação e questionamento, para que, em momento posterior, na esfera dos direitos dos indivíduos ou de efetivação de Justiça, a formatação dos conteúdos jurídicos seja a mais adequada possível.

As Disciplinas específicas do mundo jurídico, nominadas de Dogmática Jurídica, em torno das quais os direitos dos indivíduos são criados ou formatados, não podem prescindir as Disciplinas de ordem Zetética.

Em outras palavras, a formatação ou criação de normas jurídicas, para proteção dos interesses e direitos dos indivíduos, de forma adequada ou seja, para real efetivação de Justiça, haveria, sempre, de ser objeto de prévia investigação, de prévio questionamento, na seara filosófica.

A orientação daquele que cria ou formata a proteção dos interesses e direitos dos indivíduos deveria envolver, obrigatoriamente, a prévia investigação, o prévio questionamento, em torno de questões de cunho filosófico.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior apresenta importante manifestação no sentido de que:

“De modo geral, as questões jurídicas são “dogmáticas”, sendo sempre restritivas (finitas) e, neste sentido, “positivistas” (de positividade). As questões jurídicas não se reduzem, entretanto, às “dogmáticas”, à medida que as opiniões postas fora de dúvida - os dogmas - podem ser submetidas a um processo de questionamento, mediante o qual se exige uma fundamentação e uma justificação delas, procurando-se, através do estabelecimento de novas conexões, facilitar a orientação da ação. O jurista revela-se, assim, não

*só como o especialista em questões “dogmáticas”, mas também em questões “zetéticas”*⁶.

Ainda no sentido de reforçar a importância de que os conteúdos normativos jurídicos haveriam de ser criados ou formatados, sempre, com supedâneo em conteúdos prévios, investigativos, de natureza básica ou filosófica, sustenta o mesmo autor, na mesma obra, que o operador do Direito

*“..... não pode desprezar investigações a respeito de qual é o direito efetivo de uma comunidade, quais os fatores sociais que condicionam sua formação, qual sua eficácia social, qual sua relevância como instrumento de poder, quais os valores que o justificam moralmente etc.”*⁷

Reforça o autor, em outras palavras, a ideia de que a formação ou criação do conteúdo dogmático jurídico não pode prescindir conteúdos outros, de natureza investigativa e especulativa ou seja, por certo, filosófica.

Todos os conteúdos filosóficos, porém, desenvolvidos pelos importantes filósofos, que se destacaram ao longo da história, acabaram e acabam por ser olvidados ou obliterados, já que, via de regra, a formatação dos direitos dos indivíduos e daquilo que se entende por Justiça têm se efetivado de forma imediata e até mesmo apressada, com fulcro em imediatismos, quando não sem qualquer fundamentação, de modo a atender interesses políticos, fisiologismos, sem quaisquer juízos axiológicos e até mesmo para atender interesses escusos.

A contraposição entre o mundo das ideias e o mundo concreto, trabalhada de forma brilhante por Platão, filósofo de escol, algo que seria imprescindível para a mais adequada formatação

⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação*. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 91-92.

⁷ Idem. p. 48.

dos direitos dos indivíduos, em busca de efetivação de Justiça, acaba por ser praticamente ignorada, presentemente, ante uma forte tendência do pensamento atual, no sentido de se tentar definir os direitos dos indivíduos, antes mesmo de vivenciá-los ou concebê-los, especulativamente.

A prévia análise dos fatos, como ponto de partida de um questionamento teórico e o processo dedutivo e indutivo, bem como a desconsideração da simples imaginação na identificação dos fenômenos, estudos estes desenvolvidos brilhantemente por Aristóteles, sequer são objeto de consideração, no mundo presente, ante a ânsia de se conduzir os seres humanos por meio de criação excessiva e incessante de regras.

A busca da racionalidade para os fenômenos ou fatos e a metodologia consistente no prévio questionamento, na dúvida de toda ideia que não seja precisa ou lógica – nominada método cartesiano –, estudos desenvolvidos de forma destacada por Descartes, haveriam de orientar a formatação dos direitos dos indivíduos e os ideais de Justiça, mas, presentemente, sequer são objeto de consideração.

Na verdade, sob as concepções de questionar e de duvidar, previamente, investigativamente, é que deveriam e devem ser tratadas as questões relacionadas com a Justiça e com os interesses e direitos dos indivíduos.

Sabe-se, sem sombra de qualquer dúvida, que os direitos dos indivíduos e as ideias em torno de Justiça, no mundo presente, sequer levam em consideração as concepções desenvolvidas por Emmanuel Kant, para quem um direito somente seria justo, se decorrente de uma concepção racional ou seja, se oriundo da razão.

Embora inequívoco que as concepções desenvolvidas na esfera da filosofia, por Kant, haveriam de influenciar sobremaneira os pensamentos e questionamentos presentes, em torno de melhores soluções para a efetivação de Justiça, sabe-se que, por força dos modelos e estruturas presentemente vigentes, não se

perpetram prévias reflexões e investigações, baseadas nos estudos e ideias Kantianas, quando da elaboração legislativa.

As contribuições de Auguste Comte - relacionadas a concepções filosóficas, no sentido de que o desenvolvimento da solidariedade humana e aquilo que chamava ele de altruísmo, não se admitindo lugar para o individualismo, já que as sociedades sempre foram constituídas por grupos, como a instituição familiar e os direitos fixados em defesa de interesses coletivos -, que, também, haveriam de subsistir, para influenciar ou orientar a criação dos normativos vigentes, também parecem ter sido legadas ao esquecimento – ou mesmo sequer consideradas -, dado o distanciamento das normas jurídicas, das reais necessidades e direitos dos indivíduos, de modo a representar, realmente, a não efetivação daquilo que se entende por Justiça.

São de Hans Kelsen concepções no sentido de que o conteúdo do Direito deve ser exclusivamente posto, colocado, positivado ou criado pelo Estado, segundo os interesses e a vontade do legislador, independentemente de ser acompanhado de valoração subjetiva ou moral.

Em outras palavras, defende o importante pensador a ideia de que o Direito não precisa levar em consideração ou respeitar conteúdos subjetivos, de natureza axiológica ou moral, para ser válido, para existir e ser reconhecido como juridicamente adequado.

Nessa linha de raciocínio, Kelsen prega a ideia de que há de existir separação entre os conteúdos do Direito e da moral; de onde inferir-se que, segundo a concepção Kelseniana, o conteúdo do Direito pode perfeitamente estar dissociado da ideia de Justiça. Para Kelsen, as ideias de Justiça, a existência ou não do que é justo ou injusto, posto que envolvem concepções de natureza moral e, portanto, envolvem relativismo, não são incumbência do legislador ou do Direito, mas, sim, de outras áreas do conhecimento; da seara, por exemplo, das já retro abordadas Disciplinas Zetéticas.

Nada obstante às importantes contribuições de Kelsen, tem-se, no histórico da construção do conteúdo do Direito, um apego ou uma busca - daqueles que trabalham em torno da formatação do conteúdo jurídico, em especial dos legisladores - pela aproximação do Direito com os ideais de Justiça, como se o conteúdo jurídico somente fosse adequado ou válido se, também, ao mesmo tempo, fosse justo ou seja, fosse factível de viabilizar Justiça, de modo a inculcir em todos e quaisquer conteúdos normativos, valoração subjetiva ou axiológica.

A respeito de tais concepções, não se olvide e enalteça-se, para efeito de reflexão, como já se abordou preambularmente, que a própria expressão e as ideias de Justiça envolvem efetiva complexidade.

Além dos notáveis pensadores acima mencionados, citem-se outros, de mesma índole e genialidade, como Norberto Bobbio, Alf Ross, John Rawls, Miguel Reale, Robert Alexi e tantos mais, que ofereceram importantes estudos e conteúdos filosóficos, como embasamento para a formatação dos conteúdos da Ciência Jurídica; pensadores estes que, embora tenham desenvolvido importantes e consideráveis estudos na seara da Ciência do Direito, não são necessariamente ou adequadamente considerados ou observados, quando da formatação dos normativos relativos aos interesses e direitos dos indivíduos, de modo a oportunar a não efetivação de Justiça.

Os pensamentos filosóficos, portanto, reúnem uma orientação lapidada pela influência de importantes filósofos, pensadores, que constituíram e formalizaram o atual preceito filosófico, que haveria inegavelmente de guiar a sociedade como um todo, em termos de criação e de existência de regras jurídicas, para efetivação de Justiça; o que, todavia, repise-se, não tem representado a efetiva realidade, já que muitos dos conteúdos jurídicos foram e continuam sendo construídos sem os embasamentos e concepções de orientação filosófica.

É inarredável, assim, que o caminho perpetuado por essa antiga modelagem, no que se refere a mais adequada formatação dos direitos dos indivíduos, para efetivação de Justiça, não tem se mostrado de todo retilíneo.

Nessa esteira, é certo e inconteste que os direitos dos indivíduos haveriam de ser estruturados com base em adequada orientação filosófica, bem como é certo e inconteste que esse procedimento não vem sendo adotado.

Então, por óbvio, substituir ou, melhor, modificar essa histórica modelagem, buscando outras orientações ou modelos, revela-se algo que precisa ser feito, no sentido de reais e profundas mudanças; embora, não é menos certo, qualquer tentativa, nesse sentido, exija um trabalho de grande dificuldade, a demandar um esforço intelectual ferrenho.

Dessa forma, talvez fosse interessante repensar a forma de aplicar a orientação filosófica que vem sendo seguida – ou que não vem sendo seguida - atualmente e tentar produzir algo com o escopo de aproveitá-la de uma forma mais efetiva ou adequada.

A outro dizer, o que este estudo propõe é que se valorize, realmente, a contribuição filosófica histórica, antes da formatação dos direitos dos indivíduos ou da ideia de Justiça; mas, é certo, não somente isso.

A proposição, que há de seguir além, é a de que, mais ousadamente, busquem-se outras fontes, outros modelos, outras ideias, outras propostas, que permitam melhores e mais eficazes formas de se proteger adequadamente os interesses e direitos dos indivíduos, para efetivação de Justiça.

Repitam-se, em última análise, por importantíssimo, considerações lançadas em artigo anterior, de mesma autoria, publicado nesta Revista Momentum, no ano de 2005, no sentido de que:

“Não se está a pregar, aqui, em hipótese alguma, a separação ou a desconstituição dos Poderes constituídos do Estado. Há, nessa

seara, inclusive, registre-se, por importante, disposição constitucional vigente que implica em cláusula pétrea, de modo a que se inviabilize, jurídica e legalmente, qualquer pretensão direcionada a comprometer a existência, a independência e a autonomia dos Poderes constituídos. O que se almeja seja objeto de reflexão e de questionamento é o fato inegável e incontestado de que a atual estruturação do Estado é a mesma, no Século XXI, desde Montesquieu ou seja, desde 1748. No entanto, embora a estrutura estatal seja a mesma, há séculos, os tutelados pelo mesmo Estado cresceram em proporção geométrica, assim como cresceram as demandas pela tutela da entidade estatal. Cresceram, por assim dizer, os interesses dos indivíduos e as atribuições e funções inerentes ao Estado, como decorrência das também crescentes necessidades coletivas, nos âmbitos econômico, político e social.”⁸

A dificuldade de se pensar o Direito dissociado da ideia de norma

De início, veja-se a ciência do Direito. Importante anotar, nesse ponto, que se faz impossível descrever todos os conteúdos, reputados científicos, vigentes na atualidade.

No entanto, com pequeno esforço já é possível conceber quais são os principais questionamentos em torno dos modelos historicamente desenvolvidos, em busca de se identificar o que é o Direito.

A crítica com relação à ciência do Direito reside no esforço da comunidade científica no sentido de definir uma ciência ou de encontrar explicações para a existência do Direito, que já não tenham sido fixadas ou estudadas segundo as concepções do jusnaturalismo e do positivismo.

Talvez o ideal fosse revisar o meio de definição do Direito, no sentido de redefinição, como uma forma de buscar a tutela dos

⁸ RIBEIRO, Júlio César. Repensar o Estado para efetivar o direito e a justiça na sociedade globalizada. *Revista Momentum*. Atibaia: Editora FAAT, 2005.

direitos dos indivíduos - não de discutir a essência e a validade sem produzir nada de novo -, sem perder tempo com discussões já levantadas muitas e muitas vezes.

Essa ideia, por consequência, remete o questionamento para uma premissa, que pode ser considerada um dos principais objetos da ciência do Direito; qual seja a norma.

No âmbito da norma jurídica, é necessário questionar: A única forma de se tutelar os interesses e direitos dos indivíduos é por meio de normas ou leis ?

Talvez o questionamento acerca do modelo de aplicação do Direito, que se expressa principalmente por meio das normas e, portanto, das leis, seja o mais eficaz para se identificar falha nessa premissa.

A criação de novas leis, no intuito de corrigir as já existentes, em grande parte das vezes somente contribui para o aumento da poluição do ordenamento jurídico e fomenta a falha dessa modelagem, na tutela dos interesses e direitos dos indivíduos, de modo a não representar verdadeira efetivação de Justiça.

Outro questionamento em foco, no que se refere ao método de se pensar o Direito, é a forma pela qual é estudado, interpretado e aplicado.

Veja-se, nesse ponto, que o operador do Direito, nas mais das vezes, não o aplica visando a harmonia social e a correta efetivação dos direitos dos indivíduos, mas, sim, busca brechas na legislação, para proporcionar vantagens individuais e fora do contexto efetivo do que a sociedade como um todo almeja e realmente necessita.

Essa falha poderia ser sanada com a reformulação dos métodos de estudo do Direito, com a criação de novas ideias, desapegadas do modelo de relação jurídica, de direito subjetivo, de apego à forma e à letra da lei.

A estrutura política da sociedade – Séculos de insistência nos mesmos modelos

Os questionamentos em torno do campo político, na sociedade moderna, podem ser delimitados na ideia de estado mínimo, na liberdade política, na tripartição dos poderes e na democracia representativa.

Na esfera da ciência jurídica e da política, historicamente, desenvolveram-se modelos, criados já há muito tempo; modelos estes que vêm sendo aplicados sem qualquer modificação efetiva em suas estruturas, de modo que, em vários aspectos, mostram-se obsoletos no sentido não somente de buscar, mas, também, de viabilizar ou alcançar a tutela efetiva dos interesses e direitos dos indivíduos e, por conseguinte, inviabilizando a efetivação de Justiça.

A ideia de mínima interferência do Estado nas atividades políticas, econômicas e sociais, traço do liberalismo econômico, traduz-se por uma política de restrição da intervenção estatal na sociedade e na economia, visando proporcionar a liberdade individual e a livre concorrência entre os agentes econômicos.

Também traço do liberalismo, outro questionamento do campo político é a liberdade política, que pode ser definida como a participação dos entes da sociedade na condução das atividades políticas do Estado, seja ela direta ou seja com a participação pessoal e contínua dos interessados; ou indireta, por meio da representação política em defesa de interesses, ideias e ideais.

Outro questionamento que envolve a estrutura dos poderes do Estado na sociedade atual e do qual um desapego mais arrojado poderia ser considerado um grande desafio, é a estrutura da tripartição dos poderes, idealizada por Montesquieu no século XVIII.

Visualizar ou admitir o Estado sem um Legislativo, editando as normas que conduzem a sociedade, um Judiciário guiando

as relações entre os seus entes e um Executivo implementando a administração da grande máquina que representa, reestruturando, inovando ou reorganizando tal tripartição, para implementação de outra modelagem de organização dos poderes, pode trazer desconforto.

Porém, talvez, a alteração deste modelo, seja reestruturando-o, inovando-o ou reorganizando-o, proporcionaria uma melhor efetividade dos direitos dos indivíduos e uma melhor forma de organização da sociedade, para efetivação de Justiça.

Os modelos até então existentes encontram-se tão fortemente arraigados na estrutura da representação do Estado, que, por certo, repensá-los, torna-se desafiador.

Todavia, repensá-los, além de ser algo necessário, presente-mente, pode implicar em novas e interessantes ideias, bem como pode implicar em transformações, de modo a possibilitar a efetividade na busca e na viabilização da tutela real e adequada dos interesses e direitos dos indivíduos e, reiterar-se, de modo a proporcionar real efetivação de Justiça.

Por fim, como questionamento no campo político, perpetua-se um outro modelo antiquado e pouco eficiente na administração da sociedade; qual seja, a representação popular, no regime democrático.

Ainda que a ideia de representação popular seja a forma de buscar atender o melhor possível a vontade do povo, são praticamente unânimes as opiniões no sentido de que esse objetivo não é efetivamente atingido.

Além dos entes que compõem a sociedade não serem consultados acerca da forma como entendem que deve ser conduzida, em largos períodos de tempo, a representação democrática, na grande maioria das vezes, não se opera de forma coerente com o que protagonizou-se ou almejou-se, no momento da escolha de cada um dos respectivos representantes.

A proposta de que os reais interesses dos representados fossem efetivamente defendidos pelos seus representantes, poderia funcionar mais adequadamente em uma sociedade de pequenas estruturas ou comunidades, mas efetivamente não no exercício dos governos atuais, em que os governantes não têm acesso às realidades e às verdadeiras necessidades daqueles que representam.

Segundo o histórico de tal questionamento, ainda que os governantes tenham tido acesso às realidades e necessidades dos representados, acabaram e acabam destes distanciando-se significativamente, seja pela concentração das atividades de representação em localidades longínquas; seja porque há uma considerável distância de realidades e necessidades; seja, ainda, porque a representação acaba por inebriar o representante, guindando-o para um mundo privilegiado, à parte, totalmente dissociado do que vivenciam aqueles, os representados.

Mas não é só. O distanciamento dos representantes governantes, de seus representados, deu-se e tem-se operado em razão de uma outra degradação, consistente na corrupção.

As vicissitudes do atual chamado Estado Democrático de Direito envolvem, por certo, a não fidelidade aos normativos vigentes, o não respeito à Constituição Federal e à hierarquia das leis, incluindo-se, pois, o não respeito às normas infraconstitucionais.

Presentemente, como fato público e notório – e, em Direito, os fatos públicos e notórios independem de prova – vivencia-se uma espécie de consciência coletiva de abrandamento ou mitigação, para não dizer concordância ou aceitação, relacionada com o não fiel cumprimento de normas jurídicas.

Tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, identificam-se e multiplicam-se fatos e atos diversos, demonstrativos de que o povo parece conviver muito normal e naturalmente com o desrespeito à lei, com a impunidade, com a propagação de uma

espécie de consciência coletiva de que “*é assim mesmo*” ou de que “*nada pode ou deve ser feito para mudar o atual estado de coisas*”.

Dessa forma, repensar os questionamentos e os modelos vigentes, na esfera política, de modo a trazer nova modelagem de condução da sociedade, ainda que, em princípio, gere desconforto - o que se justifica, obviamente em razão do longo tempo decorrido, de exercício dos atuais moldes e por força da arraigada posição de tais modelos -, pode ser um caminho para se buscar e se viabilizar a efetiva tutela dos interesses e direitos dos indivíduos, em busca de melhor efetivação de Justiça.

Considerações Finais

Como se demonstrou, a sociedade atual se estrutura por meio de modelos que, ainda que formulados e repensados por estudiosos de renome e de grande capacidade intelectual, não se mostram mais - se é que se mostraram a contento - eficazes na busca pelo efetivo amparo dos interesses e direitos dos indivíduos ou eficazes para a viabilização daquilo que se entende como Justiça.

Ainda que a cada dia surjam novas ideias que forjem uma melhor aplicação desses modelos, o fato é que tais concepções, como se viu, falharam ou continuam falhando nesse propósito.

Em busca de demonstrar tais falhas, verdadeiros arranjos, este estudo cuidou de abordagens e questionamentos de natureza filosófica, de natureza jurídica propriamente dita e de natureza política.

Na contextura das abordagens e questionamentos filosóficos, procurou-se mostrar que, nada obstante à produtividade, à notabilidade, à profundidade e aos benefícios trazidos a lume pelos pensamentos e teorias desenvolvidas por filósofos de escol, nos termos abordados preambularmente, tem-se que tudo o quanto se estudou, desenvolveu-se, trabalhou-se, em termos filosóficos, acabou por redundar no que se presencia no mundo presente ou

seja, nos atuais modelos, que, consoante tratado neste estudo, demandam, recomendam e, pode-se dizer, necessitam de mudanças, para viabilizar a efetividade dos direitos dos indivíduos e para efetivação de Justiça.

Repitam-se, aqui, os argumentos lançados anteriormente, no sentido de que há uma forte tendência do pensamento atual, de se tentar proteger os direitos dos indivíduos, antes mesmo de vivenciá-los, por intervenção de mera concepção; ou seja, muito do que se estabelece como adequado, ideal ou justo, não envolve prévia e efetiva vivência, especulação e investigação, mas, sim, tão somente, simples concepção ideológica e até mera imaginação, de modo, muitas vezes, a oportunar um verdadeiro distanciamento entre aquilo que foi concebido e aquilo que efetivamente é adequado, ideal ou justo.

Em termos teóricos, filosóficos, reconheça-se, em muitos casos, identifica-se um verdadeiro abismo entre aquilo que estudaram desenvolveram e pregaram os filósofos e aquilo que, efetivamente, identifica-se em termos de viabilização ou efetividade dos direitos dos indivíduos e de Justiça.

Esse abismo ou distanciamento, por certo, decorre, também, do longo período decorrido entre o tempo em que os modelos filosóficos foram originariamente estudados e o tempo em que se mantiveram como orientadores, na criação dos modelos desenvolvidos, para a condução dos destinos dos povos.

A exemplo, relembre-se, aqui, que a tripartição de poderes, idealizada por Montesquieu, data de séculos.

Na esfera das abordagens e questionamentos em torno dos modelos da ciência do Direito, buscou-se demonstrar que houve um sem número, efetivamente incontável, de vãs tentativas de se corrigir as mazelas sociais por meio de verdadeiros “esparadrapos”, efetivos paliativos no sentido de somente se tentar a cura temporária e não de efetiva solução de problemas históricos.

As tentativas dos legisladores, de reparar os problemas sociais, via legislação, apenas, são meros arremedos, que, via de regra, acabam pouco solucionando os males já existentes e, pior, criando moléstias outras, decorrentes, muitas vezes, da aplicação das sucessivas tentativas de emendas.

No âmbito privado, há um sem número de casos, que dispensariam exemplo, relacionados com o descumprimento dos normativos vigentes, com a efetiva impunidade, propagando-se a ideia de que tudo pode e tudo é permitido.

Veja-se, a exemplo, o comportamento reputado normal, de muita gente, na tentativa de esquivar-se da carga tributária, para sujeitar-se ilegalmente ao pagamento de menos tributos; de ver-se livre de autuações de trânsito; de ocultar-se para não ser alcançada pela fiscalização; de exercer atividades diversas, efetivamente ilegais, em nome da necessidade de sobrevivência; além, também, de incontáveis procedimentos outros, totalmente dissociados do que representaria um comportamento de fidelidade ou respeito, real, aos normativos vigentes.

De outro lado, a legitimação do exercício do poder público, na esfera pública, encontra previsão constitucional, em especial no que tange aos princípios aos quais a administração pública está sujeita e deve obedecer.

Tratam-se de questões principiológicas, como, por exemplo, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a exteriorizar a preocupação do legislador em relação ao chamado “zelo no trato com a coisa pública”.

Falar-se, em tempos presentes ou mesmo em relação ao processo histórico de evolução da sociedade, na esfera pública, em respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, é praticamente fechar os olhos, obliterando ou negando a realidade.

Na seara das abordagens e questionamentos relativos aos modelos políticos, buscou-se demonstrar que a situação não é diferente.

Públicos, notórios e incontáveis são os exemplos de modalidades e modalidades de corrupção, da classe e na classe política, nas atividades governamentais em geral, que jamais enquadrar-se-iam nos ditames preconizados pelos retro aludidos princípios constitucionais.

Há, nesse rastro, muita gente defendendo a ideia de que os interesses políticos ou os modelos políticos podem ou devem, simplesmente, ser desconsiderados, esquecidos ou olvidados, com o avanço do entendimento de que o mundo pode existir ou é melhor sem os políticos, sem a política.

Enalteça-se, por importantíssimo, que este estudo não está a defender e nem a pregar, em hipótese alguma, que a sociedade possa ou deva viver sem a política e sem os políticos, apartada de modelos políticos.

A este respeito, para se demonstrar o contrário, vale transcrever manifestação de Marco Aurélio Nogueira, professor titular de Teoria Política da Unesp, que, em recente e produtivo artigo, publicado no Jornal “O Estado de São Paulo”, Espaço Aberto, ao abordar o assunto, sustenta: “*Se a sociedade chegar mesmo a se soltar da política – ou seja, se a política nada fizer para voltar a dialogar de modo positivo com as pessoas e a opinião pública -, então será realmente o caso de prever que nuvens carregadas despontarão nos céus do amanhã*”⁹. (sic.)

Na seqüência, o mesmo professor e articulista aponta para uma conclusão, a revelar a necessidade de surgimento de novo ou novos paradigmas, que voltem a exercer o importante papel de modelos, protótipos ou padrões ideais de imprescindibilidade para a manutenção da ordem pública, como grau de normalidade da vida social; apontamento este que coincide exatamente com os questionamentos levantados por este estudo, no sentido de se

⁹ NOGUEIRA, Marco Aurélio. Espaço Aberto. *O Estado de São Paulo*. ed. 22 de agosto de 2009. p. A 2

repensar e de se mudar, em razão de uma crise, para se preservar e se buscar a efetividade dos direitos dos indivíduos. “*A crise atual, portanto, coincide com uma extensão sem precedentes da distância entre a política e a sociedade, que ameaça chegar ao divórcio e à ruptura*”¹⁰. (sic.)

Em análise conclusiva, os modelos implementados, formalizados e arraigados na estrutura da sociedade já há muito tempo, sob pena de uma cíclica e interminável falência do Estado na tutela dos interesses e direitos dos indivíduos que o compõem, devem ser repensados e, quem sabe, até mesmo, inovados, reestruturados, reorganizados ou, quiçá, substituídos.

A outro dizer, algo precisa ser produzido, em termos de profundas transformações, no sentido de se buscar novos modelos, talvez, porventura, até menos apegados às históricas e tradicionais modelagens jurídicas, políticas e filosóficas.

Observe-se, que, presentemente, é inegável a irreversibilidade da globalização, que praticamente proporciona a não existência de fronteiras e em razão da qual, por exemplo, o dinheiro pode dar a volta ao mundo em segundos.

Nesse contexto, identifica-se a intensificação das possibilidades de comunicação, entre as pessoas, por meio da informatização, da internet, dos “sites” de busca, “blogs” etc.

Paralelamente, ainda com esteio nos modelos jurídicos, identifica-se a possibilidade de exercício do que se nomina democracia direta ou participação direta do povo, na edição de normativos jurídicos ou mesmo de interferência em normas jurídicas vigentes, seja por intermédio de plebiscito, de referendo, de ação popular.

Seria o caso de se refletir, por hipótese, em uma nova forma de participação do povo, mais própria de uma consulta direta, va-

¹⁰ Ib Idem. A 2

lendo-se das facilidades advindas da retro citada informatização, para oportunar a escolha ou a votação, por exemplo, de regras de conduta, prescindindo-se os velhos modelos que envolvem a obrigatória edição de normas jurídicas, sempre por interposição de casas legislativas, para as quais, nas mais das vezes, elegem-se muitos que se arvoram representantes populares e que, em verdade, passam a adotar procedimentos e comportamentos totalmente dissociados dos verdadeiros propósitos, desejos e anseios de seus representados.

Refleta-se, ainda, sobre outra situação hipotética, relacionada com a possibilidade de manutenção dos atuais modelos, baseados nos alhures citados questionamentos jurídicos, filosóficos e políticos, porém, com limitações para a criação de normas jurídicas, em áreas específicas, mitigando-se ou eliminando-se a normatização, para outras áreas ou, em outras palavras, deixando-se de se prestigiar o excesso de criação de normas jurídicas, para tudo, para todos os comportamentos, para todos os fatos e atos jurídicos.

Pense-se, outrossim, hipoteticamente, na criação de princípios jurídicos outros, que não exclusivamente os abordados neste estudo, bem como medite-se, nessa mesma esteira, sobre a já estudada anomia, não necessariamente permeando uma rigorosa concepção, segundo os entendimentos de Durkheim, como falta de lei ou ausência de conduta, tampouco no sentido de anarquia, mas, sim, baseada ou atrelada a determinados preceitos, com tênues e determinados limites, para que a própria sociedade possa ter a oportunidade de resolver-se, diante de problemas sociais, prescindindo-se, repita-se, a ideia de que tudo se resolve com normas jurídicas ou leis.

Pode parecer estranho, ousado, absurdo. E efetivamente é. Porém, reconheça-se, algo precisa ser feito. E com urgência. Máxime em razão não apenas e tão somente do histórico e inegável enfraquecimento e desaparecimento dos padrões éticos, normativos e de crença no atual estado de coisas, nos termos aborda-

dos anteriormente, mas, também, por força do já retro aludido abismo, presentemente existente entre aquilo que estudaram desenvolveram e pregaram os filósofos, ensejando a criação dos preceitos filosóficos, bem como em razão do distanciamento entre o que proporcionaram e proporcionam os preceitos jurídicos e políticos e aquilo que, efetivamente, se identifica-se em termos de viabilização ou efetividade dos direitos dos indivíduos e de efetivação de Justiça.

Por óbvio, um trabalho nesse sentido se mostra exaustivamente complexo e talvez de impossível aceitação pelos entes da sociedade atual.

Essa realidade, agregada à necessidade de sobrevivência e de perpetuação de projetos privatísticos de vida, por certo, desestimula e desvia o foco da maioria dos pensadores que se arriscam a iniciar uma tarefa como essa.

Entretanto, algum esforço nessa busca por melhores e revolucionários métodos de condução da sociedade deve ser despendido.

Ainda que humilde e desprovida de uma fundamentação suficiente a proporcionar alguma transformação efetiva, qualquer ideia é importante nesse caminho de mudanças, que, talvez, seja acumulado e agregado a um conjunto de esforços outros, semelhantes, como ponto de partida para a formulação de uma estrutura de sociedade futuramente mais preocupada ou ao menos mais consternada com a tutela dos interesses e direitos dos indivíduos e de busca por adequada efetivação de Justiça.

Reiterem-se, aqui, alguns dos conteúdos lançados no preâmbulo, no sentido de que os acontecimentos históricos conduzem a reflexão para uma conclusão incômoda, é certo, mas muito verdadeira, de que muitas das tentativas de mudança, posto que baseadas nos mesmos preceitos até então existentes, dentro dos mesmos modelos ou baseando-se nos mesmos modelos, mostraram ser estes irremediáveis ou mesmo culminaram com o que se

pode considerar a mesmice, de modo que não há outro deslinde para a estrutura da sociedade, se a humanidade, de fato, não envidar esforços, com arrojo, denodo, tenacidade, na busca da viabilização e efetivação da tutela dos interesses e direitos dos indivíduos, para efetivação de Justiça, admitindo a possibilidade de profundas modificações nos preceitos políticos, jurídico sociais e filosóficos vigentes atualmente, perpetrando-se inovações, reorganizações, reestruturações ou, até mesmo, substituições, por novos, outros modelos, muito provavelmente ainda não desenvolvidos, nem sequer concebidos ou imaginados.

Algo, contudo, é certo. Se nada se praticar nesse sentido, se nada se refletir a respeito, se nada se fizer, na busca de se modificar esse preocupante histórico, incluindo-se reflexão sobre profundas alterações ou mesmo sobre a criação de novas estruturas ou novos modelos, para se possibilitar ou viabilizar a efetividade dos direitos dos indivíduos, tal inação continuará a impedir a adequada efetivação de Justiça e, pior, certamente caracterizará e implicará em verdadeira e grave omissão.

E, por não menos certo, a ser mantido o “status quo” ou seja, a caracterizar-se o que implica em verdadeiro e grave ato de preterição, haverão de prevalecer os dizeres lançados no exórdio deste estudo, de autoria de Padre Vieira, no sentido de que: “*A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece; e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo*”¹¹.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

¹¹ VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da Primeira Domingo do Advento. *Obras Escolhidas*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1954. V. XII.

- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 8ª. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.
- CHAMECKI, Eduardo. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica crítico-alternativa: caminhos para descolonização do saber jurídico*. Paraná: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.
- COTRIM, Gilberto. *Direito Fundamental*. Instituições de Direito Público e Privado. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. Espaço Aberto. *O Estado de São Paulo*. Edição de 22 de agosto de 2009.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Manual de introdução ao estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- Os Pensadores – Coleção. Disponível em: <<http://www.pensadores.com.br>>. Acesso em: 27/julho/2010.
- PERILLO, Emmanoel Augusto. *Curso de Introdução ao Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e Privado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo, 2004.
- RIBEIRO, Júlio César. Repensar o Estado para efetivar o direito e a justiça na sociedade globalizada. *Revista Momentum*. Atibaia: FAAT, 2005.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. São Paulo: Forense, 1987. v I.
- VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da Primeira Dominga do Advento. *Obras Escolhidas*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1954. V. XII.
- WEISZFLOG, Walter. MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 1988.